

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 22 DE JANEIRO DE 2025. *“Dispõe sobre a criação do projeto Rua de Lazer no município de Carmópolis de Minas.”*

1- Relatoria:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do PROJETO DE LEI Nº 01 DE 22 DE JANEIRO DE 2025 que *“Dispõe sobre a criação do projeto Rua de Lazer no município de Carmópolis de Minas.”*

Não consta pedido de urgência.

Dante do exposto, passo a opinar.

2- Objetivo do Projeto:

Conforme justificativa, o proposito alega que *“A implementação do projeto Rua de Lazer visa proporcionar à população a oportunidade de desfrutar de espaços públicos de maneira segura e saudável, promovendo a interação social e a prática de atividades físicas. Com uma população que se aproxima de 20.000 habitantes, é essencial que o município invista em estratégias que visem à qualidade de vida, ao fortalecimento da convivência comunitária e à valorização da cultura local.”*

Diz que a *“proposta foi elaborada considerando a necessidade de espaços de lazer acessíveis e a importância da participação da comunidade.”*

Ao final, solicita a aprovação pelos pares.

3- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, inciso I da Constituição Federal c/c art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 11 da Lei Orgânica Municipal.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já enfrentou situação semelhante, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 7.056/2017 DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA - INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DOMINGO DO ESPORTE E LAZER - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - **VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - LEI QUE NÃO VERSA SOBRE A CRIAÇÃO OU ALTERAÇÃO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS** - PEDIDO IMPROCEDENTE. (TJ-SC - ADI: 40006267820188240000 Capital 4000626-78.2018.8.24.0000, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 19/06/2019, Órgão Especial)

É certo que a Câmara Municipal não pode legislar determinando ato concreto de gestão, entretanto, no caso em espécie o projeto de lei analisado muito se assemelha à Lei considerada válida pelo Egrégio TJSC.

Calcado na decisão que apresentei, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei apresentado.

4- Tramitação e Votação:

A discussão e votação do presente projeto, deverá ocorrer em turno único conforme art. 119 do Regimento Interno.

a) Quórum:

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria simples, e considerar-se-á aprovado o presente projeto, se receber os votos da maioria dos vereadores presentes na reunião, conforme art. 130 do Regimento Interno.

b) Pareceres das Comissões da Câmara Municipal:

Conforme dispõe o art. 76 do RI, a matéria deverá ser apreciada pela (1) Comissão de Legislação Justiça e Redação Final e (2) Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Direitos Humanos.

5- Do Mérito:

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, OPINO que os dispositivos previstos no mesmo são compatíveis com a legislação em vigor e que estão em harmonia com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.

6- Conclusão:

Pelo exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de PROJETO DE LEI Nº 01 DE 22 DE JANEIRO DE 2025 que *“Dispõe sobre a criação do projeto Rua de Lazer no município de Carmópolis de Minas.”*, podendo o projeto tramitar em seu formato original.

Ressalto que as 3 emendas apresentadas pelo próprio proposito nesta data, melhoraram bastante a redação do projeto.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Carmópolis de Minas, 14 de fevereiro de 2025.

**LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO**